

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL (SESC-AR/DF)**

**Referência:** Pregão Eletrônico SRP N°. 90097/2024

**Objeto:** registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte privado individual (STPI) e agenciamento de transporte, baseado em tecnologia de comunicação em rede, para transporte de empregados e pessoas a serviço do Sesc-AR/DF, por quilômetro rodado, sob demanda.

A **VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.605.452/0001-22, estabelecida à ST SCN QUADRA 05 BL. A SALA 417 PARTE C – ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP 70715-900, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da habilitação da empresa **SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.427.002/0001-20, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. Preliminarmente, cumpre demonstrar a tempestividade do presente recurso. Conforme consta no chat da sessão pública, a decisão de habilitação da empresa SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS foi comunicada pelo Pregoeiro em 15/01/2025.

1.2. De acordo com o item 19.2.1 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias, contados da data de manifestação de intenção de recurso. Confira-se:

**Edital**

19.2.1. A licitante que manifestar sua intenção de recurso deverá apresentar as razões de recurso no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, o qual começará a contar do término do prazo do recorrente. Será assegurada aos interessados vistas imediatas dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

1.3. Considerando que a data de abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso foi no dia 15/01/2025 (quarta-feira), o presente recurso encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, atendendo plenamente ao princípio da tempestividade.

## 2. DO CABIMENTO

2.1. O presente recurso encontra amparo legal no item 19 do Edital do Pregão Eletrônico SRP N°. 90097/2024, que dispõe sobre a fase recursal do certame. O referido item estabelece:

### "19. DOS RECURSOS

19.1. Declarado o vencedor, será, automaticamente, aberto o prazo para interposição de recurso.

19.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

19.2.1. A licitante que manifestar sua intenção de recurso deverá apresentar as razões de recurso no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, o qual começará a contar do término do prazo do recorrente. Será assegurada aos interessados vistas imediatas dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

2.2. No caso em tela, o recurso é cabível, pois se trata de impugnação ao resultado da fase de habilitação, especificamente contra a decisão que habilitou a empresa **Shalom Taxi Servicos de Agenciamento e Intermediacao de Pagamento de Corridas**.

2.3. A manifestação da intenção de recorrer foi devidamente registrada em campo próprio do sistema, conforme exigido pelo Edital, dentro do prazo concedido na sessão pública.

2.4. Ademais, o Edital, em consonância com a Resolução Sesc nº 1.593/2024, prevê expressamente a possibilidade de interposição de recurso contra as decisões do Pregoeiro, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.5. Este direito fundamental visa garantir a transparência, a isonomia e a legalidade do processo licitatório, permitindo que os participantes questionem decisões que considerem injustas ou equivocadas.

2.6. A interposição de recursos serve como um mecanismo de controle e fiscalização, possibilitando: a correção de eventuais erros ou irregularidades no processo; a revisão de decisões potencialmente prejudiciais aos licitantes; o aprimoramento da qualidade e

eficiência das contratações públicas e a promoção da competitividade e da igualdade de oportunidades entre os participantes.

2.7. Além disso, a autoridade competente tem o dever de analisar e julgar os recursos interpostos de maneira imparcial e tempestiva, garantindo assim a efetividade desse instrumento legal.

2.8. O item 19.4 do Edital ainda ressalta que "*A decisão do Pregoeiro deverá ser motivada e submetida à apreciação da autoridade responsável pela licitação*", reforçando a importância do processo recursal para a lisura do certame.

2.9. Neste contexto, a empresa **Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda.**, na qualidade de licitante interessada no referido processo licitatório, vem, tempestivamente, apresentar o presente recurso em face da habilitação da empresa **Shalom Taxi Servicos de Agenciamento e Intermediacao de Pagamento de Corridas**.

2.10. Esta ação fundamenta-se na identificação de não conformidades relativas aos requisitos necessários para a habilitação dos licitantes. Tais incongruências, se não devidamente corrigidas, podem comprometer significativamente:

- (i) A legalidade do procedimento licitatório, infringindo princípios basilares da administração pública, como a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório;
- (ii) A eficácia do certame, podendo resultar na seleção de propostas inadequadas ou na contratação de empresas sem a devida capacidade técnica ou financeira;
- (iii) O interesse público, que é o norte e a finalidade precípua de todo processo licitatório;
- (iv) A economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

2.11. As razões que motivam este recurso serão detalhadamente expostas nos tópicos subsequentes, demonstrando de forma clara e objetiva as inconsistências identificadas e a necessidade premente de sua retificação.

2.12. Desta forma, resta evidenciado o cabimento e a tempestividade do presente recurso, que visa, em última análise, assegurar a lisura, a equidade e a efetividade do certame, em consonância com os preceitos legais e os princípios que regem a

administração pública.

### 3. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

3.1. O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF) realizou o Pregão Eletrônico SRP N°. 90097/2024, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte privado individual (STPI) e agenciamento de transporte, baseado em tecnologia de comunicação em rede, para transporte de empregados e pessoas a serviço do Sesc-AR/DF, por quilômetro rodado, sob demanda.

3.2. A abertura da sessão pública ocorreu em 26/11/2024, às 10 horas, conforme estabelecido no Edital.

3.3. Após a fase de lances e análise da documentação, a empresa **SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS** foi habilitada no certame.

3.4. Em sessão eletrônica, a decisão de habilitação da referida empresa foi comunicada pelo Pregoeiro em 15/01/2025, conforme consta no Termo de Julgamento.

3.5. Diante dessa decisão, a ora recorrente, **Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda.**, inconformada com o resultado e identificando potenciais irregularidades no processo de habilitação, manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, conforme previsto no instrumento convocatório.

3.6. O Sr. Pregoeiro, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em conformidade com as disposições editalícias e legais aplicáveis, deferiu a abertura do prazo recursal.

3.7. Conforme restará demonstrado adiante, tal decisão merece ser revista, tendo em vista que a referida empresa não atende aos requisitos de habilitação e idoneidade necessários para a contratação com o Sesc-AR/DF, conforme será demonstrado a seguir.

#### 4. DAS RAZÕES DO RECURSO

Da Inabilitação da Empresa SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS por estar cumprindo a penalidade de suspensão temporária para participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública pelo prazo de 1 (um) ano – 19/11/2024 a 19/11/2025.

4.1. A empresa SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS foi penalizada com a suspensão temporária de participar de licitações e com o impedimento de contratar com a administração pública pelo período de um ano, compreendido entre **19 de novembro de 2024 e 19 de novembro de 2025**, devido ao descumprimento de obrigações contratuais previamente assumidas com a TELEBRAS (doc. anexo).

4.2. O Pregão Eletrônico SRP nº 90097/2024 foi aberto em **26 de novembro de 2024**, ou seja, dentro do período de vigência da penalidade aplicada à empresa SHALOM TAXI. A habilitação ocorreu em **15 de janeiro de 2025**, ainda durante o prazo da penalidade, reforçando a incompatibilidade da participação da empresa no certame.

4.3. Embora a sanção tenha sido especificamente aplicada pela TELEBRAS, tal penalidade é um indicativo inequívoco de que a empresa não possui a idoneidade necessária para firmar contratos com o Sesc-AR/DF, conforme princípios que regem as contratações públicas e paraestatais.

4.4. O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90097/2024, em seu item 6.2, estabelece as condições que impedem a participação de empresas no certame:

*"6.2. Estarão impedidas de participar desta licitação pessoas jurídicas que:*

*a) estejam sob decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação;*

*b) sejam entidades estrangeiras ou sociedade que não funcionem no país;*

***c) estejam suspensas de licitar ou contratar com o Sesc-AR/DF;** e*

*d) possuam débitos pendentes junto ao Sesc-AR/DF." (G.N)*

4.5. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que a penalidade de suspensão temporária de participar de licitações e de contratar com a administração pública tem efeito abrangente, aplicando-se a toda a Administração Pública, independentemente de qual ente ou órgão tenha aplicado a penalidade, sendo de âmbito nacional. Citam-se como precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. **2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/8/2013).** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 72436 SC 2023/0375366-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/03/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2024) (G.N)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA  
(...)

**"É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade."** (AgInt na SS 2951/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 04/03/2020, DJe 01/07/2021) (G.N)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). **2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).** 3. Agravo desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017) (G.N)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de

lei em tese. **4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.** 5. Segurança denegada.

(STJ - MS: 19657 DF 2013/0008046-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2013) (G.N)

4.6. O Sesc-AR/DF, embora não integre a administração pública direta ou indireta, é uma entidade paraestatal que realiza contratações com recursos públicos. Nesse sentido, deve adotar, na medida do cabível, os princípios aplicáveis às contratações públicas, assegurando a idoneidade de seus fornecedores.

4.7. Conforme previsto no item 24.10 do Edital:

*"O Sesc-AR/DF poderá, até a assinatura do Contrato, desclassificar a licitante vencedora ou, após a assinatura do contrato, rescindir o contrato, por despacho fundamentado, sem direito à indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se tiver informação fundada de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que desabone sua qualificação técnica, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira ou regularidade fiscal." (G.N)*

4.8. A penalidade aplicada à SHALOM TAXI pela TELEBRAS constitui uma informação fundada e relevante que compromete a reputação da empresa e desabona sua qualificação para participar de licitações e firmar contratos com o Sesc-AR/DF.

4.9. Considerando que a abertura do Pregão Eletrônico e a habilitação da empresa ocorreram dentro do período de cumprimento da penalidade aplicada pela TELEBRAS, é evidente que a SHALOM TAXI não poderia ter sido habilitada no certame.

4.10. A habilitação de uma empresa penalizada, ainda que de forma indireta, contraria os princípios da moralidade, eficiência e segurança jurídica que regem as contratações públicas e parapúblicas.

4.11. Portanto, considerando o histórico de penalização da empresa SHALOM TAXI, o entendimento jurisprudencial sobre a extensão dos efeitos de tais penalidades, e os princípios que regem as contratações públicas e parapúblicas, é prudente e necessário que o Sesc-AR/DF reveja sua decisão de habilitação, a fim de resguardar a integridade e a confiabilidade do processo licitatório e da futura contratação.

## 5. DO PEDIDO

### 5.1. Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, considerando sua tempestividade e regularidade formal;
- b) A reconsideração da decisão que habilitou a empresa SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS, CNPJ: 24.427.002/0001-20;
- c) A inabilitação da referida empresa, com base nos argumentos apresentados, especialmente considerando o item 24.10 do Edital e o entendimento jurisprudencial do STJ sobre a extensão dos efeitos de penalidades administrativas;
- d) A convocação da próxima licitante classificada para a fase de habilitação, dando continuidade ao processo licitatório;
- e) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente para análise e julgamento.

Por fim, a Recorrente coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reiterando seu compromisso com a lisura e eficiência do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2025



Documento assinado digitalmente  
ALAN FERREIRA DE SOUSA  
Data: 20/01/2025 14:39:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**

## PROCURAÇÃO

Os abaixo assinados, Sr. **CARLOS ALBERTO DE SÁ**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado nesta capital, no SHIS QI 29, conjunto 05, casa 03, Lago Sul, carteira de identidade nº 540.455 SSP/DF e CPF 115.955.581-87 e Sra. **TERESA CRISTINA REIS DE SÁ**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada nesta capital, no SHIS QI 29, conjunto 05, casa 03, Lago Sul, carteira de identidade nº 688.387 SSP/DF e CPF 461.757.337-20, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, Sra. **REGIANE SOARES DA SILVA** brasileira, solteira, carteira de identidade nº 2.048.737 SSP/DF e inscrita no CPF nº 711.817.091-72, **ALAN FERREIRA DE SOUSA**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n.º 2.862.985 SSP/DF e inscrito no CPF n.º 058.777.581-52, com poderes especiais para representar a Empresa **VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**, situada no ST SCN – Quadra 05, Bloco “A” S/Nº, Sala 417 – Parte “C”, Asa Norte, Brasília-DF, CNPJ nº 02.605.452/0001-22, em quaisquer Concorrências Públicas, Licitações, Tomada de Preços, Cartas-Convite, Dispensa de Licitação, Chamamento Público, Audiência Pública, Pregões de Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, sociedade de economia mista, agências reguladoras, empresa pública e fundações, com esta se apresentar, podendo exclusivamente para tanto: dar lances, requerer, alegar, recorrer, juntar, apresentar e retirar documentos, assinar proposta e declarações pertinentes ao certame e realizar cadastro de fornecedores.

A presente terá validade de 12 (doze) meses.

Para maior clareza e fins de direito, firmo a presente nesta data.

CARLOS  
ALBERTO DE  
SA:11595558187  
Assinado de forma digital  
por CARLOS ALBERTO DE  
SA:11595558187  
Dados: 2025.01.07 16:31:24  
-03'00'  
**CARLOS ALBERTO DE SÁ**  
Sócio Administrador

Brasília – DF, 07 de janeiro de 2025.  
TERESA CRISTINA  
REIS DE  
SA:46175733720  
Assinado de forma digital por  
TERESA CRISTINA REIS DE  
SA:46175733720  
Dados: 2025.01.07 16:32:20  
-03'00'  
**TERESA CRISTINA REIS DE SÁ**  
Sócia Administradora

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTHEA NACIONAL DE HABILITACAO

DF

NOPE  
 ALAN FERREIRA DE SOUSA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 2862985 SSP DF

CPF  
 058.777.581-52

DATA NASCIMENTO  
 05/10/1996

FILIAÇÃO  
 ADIMAR PEREIRA DE SOUSA  
 EDNA FERREIRA DE SOUSA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO  
 06292984843

VALIDADE  
 14/12/2024

1ª HABILITACAO  
 02/02/2015

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1982785357

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: *Alan F. Moura*

LOCAL  
 BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSAO  
 17/01/2020

ASSINATURA DO EMISSOR  
 ALBERTO DE OLIVEIRA NETO  
 Diretor Geral  
 Polícia - DF

45431268607  
 DP761351787

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1982785357

DISTRITO FEDERAL

4  
 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília  
 CRS Quadra 506 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF  
 Fone: (61) 3799-1515 | [www.cartoriojk.com.br](http://www.cartoriojk.com.br)  
 Tabelião: Mc Arthur Di Andrade Camargo

CARTORIOJK

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)  
 Brasília-DF, 11 de Fevereiro de 2020  
 MARLUCIA DA SILVA MELO  
 ESCRIVENTE

Consultar selos: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
 280 - Selo: TJDFT20200010213093HRWK



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/11/2024 | Edição: 224 | Seção: 3 | Página: 10

Órgão: Ministério das Comunicações/Telecomunicações Brasileiras S.A.

## AVISO DE PENALIDADE

A Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras DECIDIU aplicar à SHALOM TÁXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TÁXI LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.427.002/0001-20, a penalidade de suspensão temporária para participar de licitação e impedimento de contratar com a TELEBRAS pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 83, incisos III da Lei nº 13.303/2016, por descumprimento contratual conforme itens 10.7, 10.19, 10.27, 11.2, 11.5, 11.6 e 11.9 do Termo de Referência nº TLB-REF-2022/00120, segundo decisões nº TLB-DES-2024/16829 e TLB-DES?2024/16840 proferidas no processo administrativo sancionatório nº TLB-PRO-2024/00602. Data de início da penalidade: 21/11/2024.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

**GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA**

Gerente de Compras e Contratos

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

